Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Externos

2023/0441(CNS)

21.2.2024

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE (COM(2023)930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS))

Relator de parecer (*): Nacho Sánchez Amor

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão prevê um alargamento substancial do papel e das atividades do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e das delegações da União Europeia e inclui disposições novas e alteradas em matéria de preparação e resposta a crises fora da União Europeia.

Em conformidade com o anexo VI, ponto I.3, do Regimento, a supervisão do SEAE e dos seus vários serviços, incluindo a organização e o funcionamento das delegações da UE e do Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE, é da competência exclusiva da Comissão dos Assuntos Externos (AFET). O trabalho das delegações da UE abrange igualmente a aplicação do direito de proteção dos cidadãos da União no território dos países terceiros, tal como referido no artigo 35.º do Tratado da União Europeia.

A organização e o funcionamento do SEAE, das delegações da UE e das estruturas de resposta a situações de crise estão estabelecidos na Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que se insere no âmbito de competências da Comissão AFET. A Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa de 2022, também uma competência da Comissão AFET, lançou uma revisão dos mecanismos de resposta a situações de crise do SEAE, incluindo, entre outros, o apoio consular e a segurança no terreno.

Em 15 de março de 2023, o Parlamento aprovou uma recomendação PESC, da iniciativa da Comissão AFET, que faz o balanço do funcionamento do SEAE e tem em vista uma UE mais forte no mundo (2021/2065 (INI)). Esta recomendação abrange uma ampla gama de questões do SEAE, incluindo o apoio ao Centro de Resposta a Situações de Crise da UE na coordenação da resposta das embaixadas e delegações da UE e dos Estados-Membros e dos serviços que estas oferecem aos cidadãos da UE em tempos de crise.

A proposta da comissão eleva o papel do SEAE (e das suas estruturas de gestão de crises e delegações da UE) a um novo nível de participação, que proporciona a interligação da proteção consular com o papel do SEAE em matéria de política externa, de segurança e de defesa, sempre que seja necessário tomar decisões com base em avaliações, contactos com países terceiros, utilização de meios militares e outros elementos mobilizados pela PESC/PCSD.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Os Estados-Membros devem

garantir que as informações prestadas aos cidadãos em matéria de proteção consular sejam atualizadas e de acesso fácil. Neste sentido, os cidadãos da UE devem receber mensagens contextualizadas e de difusão geral relacionadas com os seus direitos e a forma de os exercer através de notificações imediatas quando se encontram em países terceiros, especialmente em momentos de crise.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros devem ser apoiados pelo Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e pelo Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares.	(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros devem ser apoiados pelo Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e pelo Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações ***relevantes e em primeira mão*** sobre a capacidade de evacuação disponível***, por exemplo,*** devem ser partilhadas em tempo útil, ***para possibilitar uma resposta rápida e eficaz,*** nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares. ***A este respeito, o SEAE deve poder receber informações automáticas e contínuas dos Estados-Membros sobre a situação vivida***

em países terceiros.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) Deve ser concedido um aumento adequado do orçamento do SEAE, para além das receitas provenientes dos reembolsos dos Estados-Membros, a fim de garantir a correta execução das responsabilidades em matéria de prestação de assistência e/ou proteção aos cidadãos da UE. O impacto de crises e conflitos contínuos em todo o mundo pode conduzir ao risco de sobrecarga da proteção e/ou a assistência consular dos Estados-Membros, em especial em tempos de crise grave. O SEAE e as delegações da União, que assumiram um papel cada vez mais importante a este respeito, desempenharam um papel de coordenação fundamental no terreno.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Devem ser afetados ao SEAE e às delegações da União os recursos financeiros e humanos adicionais necessários para cobrir as despesas gerais e o volume de trabalho administrativo

horizontal adicional.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem reforçar o conhecimento da situação com as delegações da União nos países terceiros, nomeadamente através da partilha periódica de avaliações de risco atualizadas e de possíveis ameaças à segurança dos cidadãos da UE.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O SEAE, em estreita cooperação com os Estados-Membros, deve prestar formação em matéria de preparação e resposta a situações de crise consular aos funcionários da União e ao pessoal diplomático e consular dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é voluntária.	2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é voluntária***. O SEAE e a Comissão devem apoiar a preparação desses peritos e das equipas consulares conjuntas.***

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem ***solicitar, se necessário, o apoio de*** instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise ***e, através do*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União.	4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem ***ser apoiados por*** instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise***. Os Estados-Membros podem também recorrer ao*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União ***e, se for caso disso, às missões e operações***

	da UE no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – artigo 13-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem à Comissão ***e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança*** as seguintes informações:	1. Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem ***ao SEAE e*** à Comissão as seguintes informações:

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – artigo 13-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE***. Tal pode incluir, nomeadamente, as seguintes medidas***:	1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE***, nomeadamente através do seguinte:***

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – artigo 13-C – n.º 1 – parte introdutória – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Impressão da primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – artigo 13-C – n.º 1 – parte introdutória – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) Desenvolvimento de sistemas de notificação automática, tais como sistemas de mensagens curtas através de redes telefónicas, para fornecer informações básicas de contacto para efeitos de proteção consular à chegada a um país terceiro, bem como mensagens de alerta em caso de crise, a todos os cidadãos da UE;
	Adicionalmente, os Estados-Membros poderão reproduzir a primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos não representados dispõem de vias de recurso efetivas nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.	Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos não representados dispõem de ***acesso efetivo aos mecanismos de reclamação e às vias de recurso,*** nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. ***Não antes de [decorridos oito*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração]**,** a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	«3. ***Até [cinco*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração] ***e, posteriormente, de cinco em cinco anos,*** a Comissão deve realizar uma avaliação da ***transposição e execução da*** presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***incluindo possíveis violações dos direitos previstos na presente diretiva***.

Or. en